



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.  
Aposentadoria voluntária por tempo de  
contribuição, com proventos integrais.  
Legalidade. Registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -00553/15

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-07883/12.
02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: MARIA DO SOCORRO ANDRADE BRANDÃO
  - 3.3. Cargo: Professora de Educação Básica 3C VI.
  - 3.4. Idade na data do ato: 51 anos (fls. 04).
  - 3.5. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
  - 3.6. Matrícula: 92.238-2.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV
  - 4.3. Ato e data: Portaria-A- Nº 2878 de 01/11/2011 (fls. 25).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 25 de Dezembro de 2004 (fls. 26).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 39/42), a Auditoria sugeriu a **citação** da autoridade competente para enviar o **demonstrativo de tempo de contribuição da servidora** e a **certidão oriunda da Secretaria da Educação e Cultura** informando quanto **tempo efetivamente** a Sra. Maria do Socorro Andrade Brandão desempenhou **funções de magistério**.

Devidamente **notificado**, o gestor previdenciário, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, acostou aos autos, para fins de **defesa**, o **documento nº 03657/13**, em que apresentou a **certidão de tempo de magistério**, o **demonstrativo de tempo de contribuição** e a **certidão de tempo de contribuição, restabelecendo, assim, a legalidade da concessão do benefício**.

A Auditoria sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 25, formalizada pela **Portaria-A- Nº 2878**.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ANDRADE BRANDÃO, formalizado pela Portaria-A- N° 2878 de 01/11/2011 (fls. 25).

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ANDRADE BRANDÃO, formalizado pela Portaria-A- N° 2878, constante às fls. 25, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de março de 2015

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 3 de Março de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO